

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.258 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MANOEL MESSIAS REGO
ADV.(A/S) : MANOEL MESSIAS REGO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO "PROCURADORES". PROCURADORES AUTÁRQUICOS ABRANGIDOS PELO TETO REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO QUE, ADEMAIS, EXIGE LEI EM SENTIDO FORMAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I – A referência ao termo "Procuradores", na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988.

II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório.

III - Recurso extraordinário conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer, em



*Supremo Tribunal Federal***RE 558.258 / SP**

parte, do recurso extraordinário e, nesta parte, lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

09/03/2010

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.258 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MANOEL MESSIAS REGO
ADV.(A/S) : MANOEL MESSIAS REGO

RELATÓRIO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão assim ementado:

“PROCURADOR AUTÁRQUICO. PROVENTOS. LIMITAÇÃO (EC 41/2003). *Padece de ilegalidade a distinção preconizada pelo Decreto 48.407/2004, que estabeleceu o teto dos vencimentos dos procuradores autárquicos conforme subsídio mensal do Governador do Estado, enquanto que para os procuradores do Estado limitou os vencimentos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento dos subsídios mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. O art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ao disciplinar a matéria, nada dispôs acerca de tal separação. Princípio de hermenêutica que veda ao intérprete de distinguir onde a própria lei não o fez”* (fl. 226 - grifos no original).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 37, XI, 131, *caput* e § 3º, e 132, da mesma Carta.

RE 558.258 / SP

Alega o recorrente, em suma, que

"(...) a norma do § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 48.407/2004, compatibiliza-se com a nova ordem constitucional, porque é em relação apenas aos Procuradores da União, dos Estados e do Distrito Federal, que se estipulou como teto remuneratório aquele fixado para o Poder Judiciário. Os demais servidores do âmbito do Poder Executivo estadual – inclusive os Procuradores Autárquicos e Fundacionais, encontram sua remuneração limitada ao teto do Poder Executivo, ou seja, ao subsídio mensal do Governador do Estado" (fl. 279).

Asseverou, ainda, que a Constituição, ao dispor, no art. 132, sobre a competência dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, estabeleceu um paralelismo entre estes e a Advocacia-Geral da União, individualizando tais carreiras no universo das demais atividades jurídicas estatais desempenhadas por advogados de entidades autárquicas e fundacionais, dentre outras.

Sustentou, ademais, que a manutenção do acórdão impugnado estaria, por via transversa, atribuindo equiparação salarial entre Procuradores do Estado e Procuradores Autárquicos, de forma vedada por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 1.434-MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

O recorrido, em contrarrazões, argumentou, em síntese, que o tema debatido neste recurso teria natureza infraconstitucional. Além disso, aduziu que a matéria somente poderia ser disciplinada mediante lei formal e não por meio de simples decreto.

RE 558.258 / SP

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, por seu desprovimento (fls. 299-306), lavrando a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. TETO REMUNERATÓRIO ESTIPULADO PELO DECRETO Nº 48.407/04. I – FIXAÇÃO DO TETO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CARTA MAGNA, PARA OS PROCURADORES DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. II – FIXAÇÃO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. III – PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO E, NESSA PARTE, PELO SEU DESPROVIMENTO” (fl. 299).

É o relatório.

09/03/2010

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.258 SÃO PAULO

VOTO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Sr. Presidente, inicialmente assento que o apelo extraordinário não merece ser conhecido quanto aos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não demonstrou de que forma a decisão recorrida teria contrariado tais dispositivos constitucionais.

Incide, nesse aspecto, a Súmula 284 do STF – “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Consigno também que não se trata de aplicar ao caso dos autos o precedente do RE 562.581/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, no qual esta Corte manifestou-se pela **inexistência de repercussão geral** do tema relativo à equiparação entre Procuradores de Autarquia e Procuradores do Estado de São Paulo, uma vez que o presente recurso foi interposto anteriormente à exigência de tal requisito constitucional.

Observo, ademais, que a matéria em debate não diz respeito à equiparação, em termos de vencimentos e vantagens, entre Procuradores do Estado e Procuradores Autárquicos. A questão aqui discutida cinge-se em saber se a referência ao termo “Procuradores” no art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 41/03, alcança ou não os Procuradores Autárquicos.

Recordo, inicialmente, que a Carta Magna, em sua dicção primitiva estabelecia, no inciso XI do art. 37 da Carta Política, ao veicular disposições gerais aplicáveis à administração pública, o seguinte:

RE 558.258 / SP

"Art. 37. (...)

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito".

Com a edição da Emenda Constitucional 19/98, o texto do inciso XI foi alterado, passando a ser assim redigido:

"Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

A modificação no referido inciso XI teve como escopo unificar todos os tetos remuneratórios, que anteriormente eram estabelecidos para cada Poder e esfera da Federação.

Além disso, segundo ensina José Afonso da Silva,

*"A EC-19/98 modificou o sistema remuneratório dos agentes públicos, com a criação do subsídio, como forma de remunerar agentes políticos e certas categorias de agentes administrativos civis e militares".*¹

1 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros,

RE 558.258 / SP

A Emenda Constitucional 41/03 modificou novamente o referido inciso, de modo a fixar um teto absoluto, equivalente ao subsídio dos Ministros do STF, além de estabelecer outros parâmetros para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esta é a redação atual:

“Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Note-se que o referido dispositivo excepcionou os membros do Ministério Público, os Procuradores e Defensores Públicos do subteto correspondente ao subsídio do Governador apenas depois da promulgação da EC 41/03.

É bem verdade que, a partir da EC 47/05, que alterou o § 12 do art.

2008, pp. 681-682.

RE 558.258 / SP

37,² facultou-se aos Estados e ao Distrito Federal, mediante emenda às respectivas Constituições ou à Lei Orgânica, fixar um subteto remuneratório único para todos os servidores, excetuados os parlamentares, o qual também deverá corresponder a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos abaixo:

"Art. 37. (...)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores."

Parece-me necessário, entretanto, indagar a razão pela qual o inciso XI do art. 37, na redação dada pela EC 41/03, estabeleceu uma exceção tão somente em prol dos membros do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos.

A razão, segundo entendo, reside no fato de que, embora os integrantes de tais carreiras não façam parte do Poder Judiciário, exercem, segundo assenta o próprio texto constitucional, "*funções essenciais à Justiça*". Tal característica determinou que se conferisse tratamento isonômico aos membros das carreiras jurídicas.

Nesse ponto cumpre formular uma segunda indagação, a saber: os

2 Art. 37. (...) § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

RE 558.258 / SP

Procuradores Autárquicos também exerceriam *função essencial à Justiça*?

Bem examinada a questão, entendo que a resposta há de ser positiva.

Com efeito, registro que o vocábulo “Procuradores”, em nosso ordenamento jurídico, mostra-se polissêmico, servindo para designar tanto os membros do Ministério Público, como os Advogados Públicos que atuam na defesa do Estado. Ana Cândida da Cunha Ferraz, em parecer sobre o tema, define os últimos como aqueles que

“(…) exercem atividade jurídica – defesa judicial e extrajudicial e consultoria jurídica – dos entes federativos e de suas entidades descentralizadas, com personalidade de direito público (tais como autarquias e fundações públicas)”.³

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no art. 131 da Constituição Federal, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, *diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*” (grifei).

Para regulamentar esse dispositivo foi promulgada a Lei Complementar 73/93 que, ao tratar dos órgãos vinculados à AGU, no Capítulo IX, consignou o quanto segue:

“Capítulo IX
Dos Órgãos Vinculados

3 *Apud* BLOES, Antonio Carlos. *Advocacia Pública do Estado de São Paulo. Procurador do Estado e Procurador de Autarquia*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1596, 14 nov. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10650>. Acesso em: 23 mar. 2009.

RE 558.258 / SP

Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 18. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta lei complementar" (grifos meus).

Observa-se, assim, que os Procuradores das Autarquias e Fundações também representam a União, judicial e extrajudicialmente, apesar de fazerem-no de forma mediata, visto que estão vinculados à AGU, nos termos da Lei Complementar supra mencionada.

A meteria foi regulamentada em idêntico sentido na Constituição do Estado de São Paulo, que, em seu art. 101, na redação original, rezava:

"Art. 101 - Vinculam-se à Procuradoria Geral do Estado, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias, incluindo as de regime especial, aplicando-se a seus procuradores os mesmos direitos e deveres, garantias e prerrogativas, proibições e impedimentos, atividade correicional, vencimentos, vantagens e disposições atinentes à carreira de Procurador do Estado, contidas na Lei Orgânica de que trata o art. 98, parágrafo único, desta Constituição".

Nesse passo vale lembrar que, no julgamento da ADI 1.434-MC, Rel. Celso de Mello, o Plenário desta Corte deferiu medida cautelar para suspender a eficácia das expressões "vencimentos" e "vantagens" contidas no citado art. 101, por entender configurada a plausibilidade da alegação de ofensa ao inciso XIII do art. 37 do Texto Magno tal como se

RE 558.258 / SP

encontrava redigido.

A referida Ação Direta, entretanto, foi, depois, julgada prejudicada, porquanto, após o seu ajuizamento, o invocado dispositivo paradigma da Lei Fundamental foi revogado.

Destaco, mais uma vez, por oportuno, que não se trata, neste RE, como se cuidava naquela ação de controle de constitucionalidade, de discutir a equiparação da remuneração dos Procuradores Autárquicos à dos Procuradores do Estado, da mesma maneira como não se cogita de equiparação salarial entre os membros do Ministério Público, os Procuradores e os Defensores Públicos, apesar de sujeitos ao mesmo subteto constitucional.

Aqui, simplesmente, cuida-se de saber se os Procuradores, em suas distintas categorias, estão ou não sujeitos ao mesmo subteto.

Ora, atualmente, a redação dada pela EC 19/2004 ao art. 101 da Constituição do referido Estado-membro determina que compete à Procuradoria Geral do Estado representar o Estado e suas autarquias. Entretanto, esta foi uma opção política, pois tal representação poderia continuar a cargo de órgãos vinculados, como o permite a Constituição Federal.

Isso, porém, não impede que se reconheça que os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas nos Estados e no Distrito Federal, assim como ocorre na União, integram a Advocacia Pública, tal como preconizado na Seção II, Capítulo IV, Título IV, da Lei Maior e, por conseguinte, exercem *função essencial à Justiça*.

Acrescento, ainda, que a Constituição quando utilizou o termo "Procuradores" o fez de forma genérica, sem distinguir entre os membros das distintas carreiras da Advocacia Pública. Assim, seria desarrazoada

RE 558.258 / SP

uma interpretação que, desconsiderando o texto constitucional, exclua da categoria “Procuradores” os defensores das autarquias, mesmo porque aplica-se, à espécie, o brocardo latino “*ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet*”.

Esse foi, *mutatis mutandis*, o entendimento de Lucas Rocha Furtado, ao comentar o art. 37, XI, da Constituição Federal, ao incluir os Procuradores Municipais na designação “Procuradores”:

“A rigor, em relação aos procuradores municipais, poder-se-ia indagar se o teto aplicável seria o subsídio dos prefeitos ou dos desembargadores. Em razão de o texto Constitucional não ter feito qualquer menção ou distinção entre procuradores estaduais e municipais (‘aplicável este limite’ – correspondente ao subsídio dos desembargadores – ‘aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos’), parece-nos mais correto interpretar este trecho do citado inciso XI no sentido de que os procuradores municipais não se sujeitam ao subsídio dos prefeitos, mas ao dos desembargadores”.⁴

Por fim, acrescente-se que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que somente por meio de lei formal é possível a estipulação de teto remuneratório. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: ADI 2.075-MC/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 434.005-AgR/AL, Rel. Min. Eros Grau; RE 567.536/SP e RE 511.161/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Por essas razões, não vislumbro motivo para, na aplicação do subteto constitucional, fazer-se distinção entre Procuradores do Estado e Procuradores Autárquicos.

Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nessa

4 FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 922.

Supremo Tribunal Federal

RE 558.258 / SP

parte, nego-lhe provimento.

09/03/2010

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.258 SÃO PAULO

VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, parablenzo o brilhante voto proferido por Vossa Excelência, que muito bem destaca a posição da advocacia pública no nosso texto constitucional.

A Constituição brasileira trouxe a advocacia-pública na segunda sessão do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal. O Título IV trata da Organização dos Poderes; o Capítulo I do Título IV trata do Poder Legislativo; o Capítulo II, do Poder Executivo; o Capítulo III, do Poder Judiciário.

No Capítulo IV, trata das chamadas Funções Essenciais à Justiça. Na Seção I, do Ministério Público; na Seção II, da Advocacia Pública; na Seção III, da Defensoria Pública. Dentro da Advocacia Pública, estão as procuradorias de Estado, como traz o art. 132 da Constituição Federal.

Ora, o que temos aí? Temos que tanto o Ministério Público, quanto a Advocacia Pública, quanto a Defensoria Pública são instituições que não integram nenhum dos Três Poderes. Eles estão separados tanto do Legislativo, quanto do Executivo, quanto do Judiciário. É bem por isso que não temos, na nossa tópicA constitucional, a possibilidade de dizer que o procurador é da autarquia. Não existe isso na nossa disciplina constitucional. Se formos analisar a Advocacia-Geral da União, a lei de organização do Poder Executivo não faz referência a ela. Quem integra o Poder Executivo, única e exclusivamente, é o Advogado-Geral da União, e não a Advocacia-Geral da União. E nem poderia ser diferente, porque, no texto constitucional, ela não está dentro do Poder Executivo. Bem por isso que os procuradores federais, que fazem a representação judicial e o trabalho de consultoria das autarquias federais, não integram essas autarquias. Eles podem até ocupar o espaço físico, o espaço público, para bem prestar o seu serviço de função essencial à Justiça, no seu trabalho,

RE 558.258 / SP

seja de contencioso, seja de consultoria, *in loco*, naquela autarquia, naquele prédio, naquele local, fazendo uso de computadores ou de outros materiais e ocupando, inclusive, em alguns casos, cargos em comissão. Mas eles não integram aquela autarquia.

Pelo princípio da similitude - e Vossa Excelência destacou as leis do Estado de São Paulo, a Constituição estadual - a mesma coisa ocorre nos Estados. Os procuradores, sejam os procuradores do Estado, que prestam a consultoria e a defesa do Estado em juízo ou no seu trabalho consultivo, para a administração direta, sejam os procuradores autárquicos, eles devem integrar uma única instituição que é a Procuradoria do Estado.

E a Constituição Federal, ao tratar, na Emenda 41, da nova redação ao inciso XI do art. 37, exatamente quando faz referência aos procuradores, ela o faz indistintamente, como muito bem destacou Vossa Excelência em seu brilhante voto.

Bem por isso, Senhor Presidente, até gostaria de avançar nos argumentos, dada a importância dessa tópica - o status da Advocacia Pública como fora dos Três Poderes -, mas me reservo - e com certeza haverá outra oportunidade para esse tipo de discussão - para um outro processo, haja vista que nós temos tantos processos a julgar na Turma.

Quanto ao brilhante voto de Vossa Excelência, que bem explicitou essas questões, acompanho-o *in totum*.

09/00/2010

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.258 SÃO PAULO

VISTA

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (RELATORA) - Senhor Presidente, eu precisava, se Vossa Excelência pudesse fazer a gentileza, de dois esclarecimentos só para firmar - não que não tenha havido clareza. Acho até que é a parte de relatório.

Do que se contém dos documentos que temos à mão, o acórdão recorrido considera ilegal, quer dizer, na verdade seria inconstitucional - não sei se a ilegalidade aí está no sentido de antijuridicidade - a distinção feita por um decreto paulista de 2004, que teria estabelecido teto de vencimentos para procuradores autárquicos, conforme subsídio mensal. E, para os procuradores do Estado, com uma outra limitação. Certo?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - Pois é, porque quero saber isso e equiparação, que podem ser coisas diferentes e aí não se aplicaria ao nosso precedente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Estou dizendo que não tratamos aqui de equiparação de forma nenhuma.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Estou até afirmando com muita clareza.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - Exatamente. Que não é equiparação para não dar o precedente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - A lei pode até dizer que, enfim, essas categorias profissionais às quais faz menção o artigo 37, XI, podem ter subsídios diferentes. O que o Tribunal de São Paulo assentou foi, em primeiro lugar, que "é ilegal a fixação de teto de vencimentos dos procuradores autárquicos por

RE 558.258 / SP

decreto".

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É, isso é fundamental.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Esse é o primeiro aspecto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, padece de ilegalidade formal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Padece de ilegalidade formal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A legalidade aqui está no sentido de antijuridicidade, porque seria inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - É. Eu não posso nem avançar para além do que foi assentado no acórdão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Postulado da reserva de lei que foi violado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, porque eu não sei o que se contém na Constituição estadual.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, qual seria a dualidade? Os procuradores de Estado têm que teto?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Os procuradores do Estado...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Atualmente não posso precisar que teto eles têm.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Está aqui: "*Limitou os vencimentos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento subsídios mensais do ministro do Supremo*" - os procuradores de Estado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E para os autárquicos estabeleceu teto conforme subsídio mensal do governador.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Do governador.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E o governador teria

RE 558.258 / SP

feito voto de pobreza ou não?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não se sabe. Vai que um faça.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, Vossa Excelência, de qualquer forma, apontou que o instrumental seria impróprio - o decreto em vez da lei em sentido formal e abstrato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - E, sem dúvida nenhuma, citando fartíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive dois acórdãos proferidos em RE pela Ministra Cármen Lúcia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Foi até a pergunta feita pelo Ministro Ayres Britto quanto ao fundamento lançado pelo Tribunal de origem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - São dois fundamentos, dizendo que o artigo 37, XI, não faz distinção quando trata de procuradores, mas fundamentalmente porque o decreto não poderia estabelecer esse teto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E há um detalhe: quando o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal se refere ao teto-gênero, remete aos servidores autárquicos - isso no início do preceito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Mais um subsídio que Vossa Excelência está trazendo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O gênero que seria o teto representado pelo que percebe o ministro do Supremo. E depois, ao versar o subteto constitucional, sob o ângulo da Carta da República, alude a procurador sem especificação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeito. O Ministro Lewandowski - parece-me - foi extremamente feliz quando buscou a razão de ser da aplicabilidade dos subsídios do Poder Judiciário - no caso

RE 558.258 / SP

do Supremo Tribunal Federal - como parâmetro para os procuradores em geral pela polissemia do substantivo. Os procuradores aí a Constituição não distinguiu. Aí diz o Ministro Ricardo Lewandowski que é porque eles desempenham função essencial à justiça. Justiça aí não é Poder Judiciário; significa função jurisdicional.

E, de fato, a Constituição exige para os procuradores como exige para os juízes o quê? Concurso público, estrutura os cargos em carreira e exige a participação da OAB, no concurso, em todas as fases do concurso. Então, Vossa Excelência buscou, e foi feliz nisso, a explicação, o porquê de se colocar para os procuradores como parâmetro, em termo de remuneração, o Supremo Tribunal Federal. São carteiras jurídicas, versadas pela Constituição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - E estaríamos fazendo uma distinção onde o legislador constitucional não fez. Isso é um princípio básico, hermenêutica, a meu ver.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pelo sistema, pelo menos sob o ângulo do teto, membros do Ministério Público, procuradores e defensores públicos estão no mesmo patamar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Seguem o mesmo patamar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Embora saibamos que, em São Paulo, aqueles que eram da Procuradoria e optaram pela Defensoria Pública estão com decesso injustificável de cerca de quarenta a cinquenta por cento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeitamente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E, se me permite, Ministro Marco Aurélio...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O preço do idealismo!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

RE 558.258 / SP

O texto atual do inciso XI do artigo 37 segue exatamente a ordem das seções do Capítulo IV: Ministério Público, Procuradores e Defensores.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas eles dão tratamento inclusive diferente, Ministro. Basta ver que o advogado-geral da União pode ser escolhido pelo Presidente da República. Em alguns Estados isso não pode:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas o Supremo já determinou, na recente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.682, do final de 2008, do Estado do Amapá, que, nas procuradorias de Estado...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por maioria, mas há decisões em sentido contrário.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

...que, nas procuradorias de Estado, só o procurador-geral do Estado e o seu substituto é que podem ser da livre escolha do governador de Estado, por similitude à Advocacia-Geral da União.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro, se Vossa Excelência não se importar, eu gostaria de pedir vista.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.258

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S): MANOEL MESSIAS REGO

ADV.(A/S): MANOEL MESSIAS REGO

Decisão: Após os votos do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e do Ministro Dias Toffoli, que conheciam, em parte, do recurso, e nessa parte lhe negavam provimento, pediu vista do processo a Ministra Cármen Lúcia. Falou o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado de São Paulo, pelo recorrente. 1ª Turma, 09.03.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Fabiane Duarte
/ Coordenadora

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.258 SÃO PAULO

VOTO-VISTA

1. Conforme relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o presente recurso extraordinário foi interposto pelo Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea *a*, da Constituição da República, contra o seguinte julgado da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PROCURADOR AUTÁRQUICO. PROVENTOS. LIMITAÇÃO (EC 41/2003). Padece de ilegalidade a distinção preconizada pelo decreto 48.407/2004, que estabeleceu o teto dos vencimentos dos procuradores autárquicos conforme subsídio mensal do Governador do Estado, enquanto que para os procuradores do Estado limitou os vencimentos à noventa inteiros e e vinte e cinco centésimos por cento dos subsídios mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. O art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ao disciplinar a matéria, nada dispôs acerca de tal separação. Princípio de hermenêutica que veda ao intérprete de distinguir onde a própria lei não o fez. Recurso e remessa necessária desprovido" (fl. 226, grifos no original).

2. O Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 37, inc. IX, 131, *caput*, § 3º, e 132 da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "o Decreto Estadual 48.407, de 6 de janeiro de 2004, [teria] apenas concretiz[ado] na esfera do Estado de São Paulo o quanto disposto no artigo 37, IX, da Constituição da República, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional no. 41/2003 (...) [e conclui que a] interpretação sistemática dos preceitos constitucionais leva[ria] à aplicação do 'subteto' aos Procuradores Autárquicos no valor correspondente ao subsídio do Governador" (fls. 271-272).

RE 558.258 / SP

Alega que, "diversamente do quanto sustenta o impetrante, ora recorrido, a ausência da expressão 'do Estado' em seguida do substantivo 'Procuradores', na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, explica-se por mera técnica redacional, sem que [de] tal lacuna seja possível extrair-se a interpretação no sentido de que a norma trata de um 'gênero' ao qual pertenceriam os Procuradores Autárquicos, como se 'espécie' daqueles fossem" (fl. 273).

Por fim, defende que "mantida a r. decisão (...) dar-se-ia, via transversa, a equiparação salarial entre Procuradores do Estado e Procuradores Autárquicos" (fl. 272), a contrariar o que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.434-MC/SP.

3. A Procuradoria-Geral da República opinou "pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo seu desprovimento" (fl. 306).

4. Em 9.3.2010, iniciado o julgamento na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, ao fundamento de que: a) a fixação de teto remuneratório para procuradores autárquicos ou do estado não se poderia dar mediante decreto estadual; e b) o art. 37, inc. XI, da Constituição da República, ao cuidar do teto de procuradores, não excluiu os autárquicos, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli.

5. São as anotações que faço para rememorar o caso.

Preliminares

6. Preliminarmente, acompanhando o voto do Ministro Ricardo Lewandowski e do Ministro Dias Toffoli, tenho que o presente recurso extraordinário não pode ser conhecido na parte em que sustenta ter

RE 558.258 / SP

havido contrariedade aos arts. 131, *caput*, § 3º, e 132 da Constituição da República.

É que o Recorrente deixou de demonstrar de que modo essas normas constitucionais teriam sido contrariadas pelo acórdão recorrido, o que impossibilita a exata delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, na linha de sua jurisprudência firmada.

7. Cumpre afastar também a aplicação do que decidido pelo Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 562.581/SP, de minha relatoria:

“EMENTA: Não há repercussão geral na questão relativa à equiparação remuneratória entre procuradores autárquicos e procuradores de estado, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não é possível equiparar as referidas categorias profissionais (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.434-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 22.11.1996)” (DJ 22.2.2008).

Por ter sido interposto em 15.3.2007, o presente recurso não se submete à sistemática da repercussão geral, pelo que a rejeição de repercussão geral da questão posta nos autos não importa na devolução dos autos à origem, para os fins do art. 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do que decidido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 664.567-QO/RS, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 6.9.2007).

Mérito

8. No mérito, cumpre salientar que o ato apontado como coator no mandado de segurança impetrado na origem decorreu da aplicação do Decreto estadual n. 48.407/2004, que estabelece:

RE 558.258 / SP

“Artigo 1º - Para fins de aplicação do limite máximo fixado no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, considerar-se-á, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de São Paulo, o valor do subsídio mensal do Governador do Estado.

§ 1º - Para os integrantes da carreira de Procurador do Estado, e dos ocupantes de cargos de provimento em comissão privativos de Procurador do Estado, o valor a ser considerado para fins de aplicação do limite máximo fixado no artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, é o correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004” (fl. 6).

Ao negar provimento à apelação do Estado de São Paulo, o Tribunal *a quo* manteve a sentença concessiva da segurança, ao fundamento de que, *“assim como os Procuradores do Estado, profissionais do regime autárquico pertencem aos quadros da Administração Pública. Entretanto, enquanto aqueles exercem funções atinentes à Administração direta, estes últimos desenvolvem atividades concernentes à Administração indireta. Por medida lógica, deveriam se submeter ao regramento dispensado ao Poder Executivo - na hipótese - a limitação máxima dos vencimentos ao subsídio do Governador do Estado. Contudo, o Poder Constituinte Derivado, em relação ao tema e ao discipliná-lo na forma exposta no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, alterou os vencimentos destes profissionais ao limite dos vencimentos do Poder Judiciário Estadual, abrangendo todos os procuradores - autárquicos e fundacionais. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei assim não o fez. Por isso, o decreto objurgado padece de ilegalidade, posto que, ao regulamentar a hipótese de modo a discriminar o impetrante, inovou onde a lei silenciou”* (fls. 232-233).

RE 558.258 / SP

A despeito de ter o Impetrante, ora Recorrido, apontado vício formal do Decreto estadual n. 48.407/2004, tanto na decisão monocrática quanto no julgamento colegiado proferidos pelas instâncias originárias, os magistrados paulistas cingiram-se a analisar a abrangência da expressão “Procuradores” contida no inc. XI do art. 37 da Constituição da República – matéria de fundo posta nos autos – e concluíram que nela estariam incluídos os procuradores autárquicos, para fins de fixação de teto remuneratório no valor de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Sem adentrar no debate sobre o acerto desse entendimento, destaco que a questão merece ser verificada sob o ponto de vista formal, como bem salientado no voto do Ministro Ricardo Lewandowski e nos apartes apresentados pelos Ministros Ayres Britto, Marco Aurélio e Dias Toffoli, na sessão de 9.3.2009, no início desse julgamento.▲

É que, reconhecida a invalidade formal do Decreto estadual, nos termos da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, afigura-se inócua a discussão da validade material das normas nele contidas, nessa via processual, já que o instrumento legislativo em foco não poderia cuidar de teto remuneratório de procuradores da Administração Direta, tampouco da Autárquica e Fundacional do Estado de São Paulo.

E assim o faço com lastro no que decido nos autos do Recurso Extraordinário n. 298.694/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

“EMENTA: I. Recurso extraordinário: letra a: possibilidade de confirmação da decisão recorrida por fundamento constitucional diverso daquele em que se alicerçou o acórdão recorrido e em cuja inaplicabilidade ao caso se baseia o recurso extraordinário: manutenção, lastreada na garantia da irredutibilidade de vencimentos,

RE 558.258 / SP

da conclusão do acórdão recorrido, não obstante fundamentado este na violação do direito adquirido. II. Recurso extraordinário: letra a: alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, a, se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre o juízo de admissibilidade do RE, a - para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados - e o juízo de mérito, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal a quo e o recurso extraordinário" (DJ 23.4.2004, grifos nossos).

Ao determinar que o teto remuneratório dos procuradores autárquicos do Estado de São Paulo "é o valor do subsídio mensal do Governador do Estado" (art. 1º), o Decreto n. 47.408/2004 contrariou o princípio da reserva de lei.

O art. 37, inc. X, da Constituição da República é taxativo:

"Art. 37 -(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Na assentada de 7.2.2001, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.075/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO

RE 558.258 / SP

PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL. - *O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em conseqüência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastandô, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com*

RE 558.258 / SP

evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes” (ADI 2.075-MC/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.6.2003).

E, ainda, RE 567.536/SP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 20.10.2008; RE 434.005-AgR/AL, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 13.3.2008; RE 434.005-AgR/AL, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 14.3.2008; RE 511.161/SP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 26.10.2007; RE 339.342-AgR/AL, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 24.2.2006; RE 398.316-AgR/AL, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 22.10.2004; RE 241.295-AgR/BA, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 14.2.2003; RE 247.701-AgR/BA, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 14.2.2003; RE 241.295-AgR/BA, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 14.2.2003; RE 241.295-AgR/BA, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 14.2.2003; ADI 1.396/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 7.8.1998; e ADI 482-MC/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 1º.7.1992.

9. Nesse ponto, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos seguintes termos:

“Contudo, apesar da possibilidade da fixação do subteto, a pretensão do Estado de São Paulo encontra óbice no instrumento normativo utilizado para sua previsão: o Decreto nº 48.407/2004, ato do Chefe do Poder Executivo Estadual. Tal disposição fere a garantia constitucional de reserva de lei, nos termos exigidos pelo art. 37, X, da Carta Magna” (fls. 304-305).

10. Dada a suficiência deste fundamento, cingo-me a analisar a validade sob o ponto de vista formal do Decreto estadual n. 48.407/2004, ato normativo que lastreou o ato apontado como coator, para afirmar que o acórdão recorrido há que ser mantido porque não poderia esse decreto fixar teto remuneratório de servidor público, em observância ao princípio da reserva legal.

RE 558.258 / SP

11. Pelo exposto, voto pelo conhecimento parcial do presente recurso extraordinário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.258**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : MANOEL MESSIAS REGO

ADV.(A/S) : MANOEL MESSIAS REGO

Decisão: Após os votos do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e do Ministro Dias Toffoli, que conheciam, em parte, do recurso, e nessa parte lhe negavam provimento, pediu vista do processo a Ministra Cármen Lúcia. Falou o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado de São Paulo, pelo recorrente. 1ª Turma, 09.03.2010.

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, nesta parte, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora